



DESPACHO

Projeto de Lei nº 26/2024

Trata-se de PROJETO DE LEI Nº 26/2024, de autoria do Chefe do Executivo, que estabelece as normas para declaração de Utilidade Pública no Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

Seja distribuída cópia aos senhores vereadores e comunicadas as comissões permanentes para apresentação de parecer.

Sede do Poder Legislativo de Novo Oriente/CE, 19 de junho de 2024.

ANTONIO EULADIO GOMES
Assinado de forma digital por ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA:02204082384
Dados: 2024.06.19 12:51:35 -03'00'

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA
Presidente

CIENTE:

Travessa Francisco Freitas, nº 01- Centro – CEP: 63.740-000 Novo Oriente/CE
Telefone: (88) 3629-1122
CNPJ: 07.551.237/0001-00



GOVERNO MUNICIPAL DE
NOVO ORIENTE

Mensagem nº 024/2024 ao Projeto de Lei nº 26 /2024



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos para apreciação e deliberação por Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, o qual pretende estabelecer normas para a declaração de utilidade pública das sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições sem fins lucrativos com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, instaladas no Município.

A necessidade do Projeto nasceu da ausência de regulamentação e procedimentos para a concessão da declaração de utilidade pública que deveriam ser observados no Município.

Ocorre que, a LOM deixou lacuna quanto a competência privativa do Chefe do Executivo para declarar utilidade pública de entidades, dispondo apenas da possibilidade de o Prefeito declarar utilidade pública de bens para fins de desapropriações, decretá-las e instituir servidões administrativas (alínea "c" do inciso I do art. 102), nada mencionando sobre o reconhecimento. Nesta esteira, ausente qualquer vício de legalidade e constitucionalidade.

Assim, com a aprovação do Projeto e sua conversão em Lei, criar-se-á mecanismos de controle da eficácia e efetividade dos serviços prestados pelas entidades, atribuindo-lhes maior credibilidade e prestígio, na medida em que podem ser consideradas prova do reconhecimento oficial dos serviços prestados à coletividade.

Ademais, ao reconhecer a utilidade pública, o Município finda reconhecendo também os benefícios sociais e a importância destes grupos nas comunidades que estão inseridas, sem qualquer obtenção de lucros ou quaisquer vantagens individuais.

Nesse sentido, esperamos contar com a deliberação favorável desta Casa Legislativa, apresentando no ensejo, protestos de estima e consideração.

Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 19 de junho de 2023

JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO NETO:77801857372

Assinado de forma eletrônica por JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO:77801857372
Data: 2024.06.19 10:04:31 -03:00

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
PROTOCOLO

RECEBIDO EM: 19 / 06 / 24

Assinatura



Projeto de Lei Nº 26 /2024

Estabelece as normas para declaração de Utilidade Pública no Município de Novo Oriente, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para que as sociedades civis de direito privado, associações, fundações e demais instituições, sem fins lucrativos, em colaboração com o Poder Público, instaladas no âmbito do Município de Novo Oriente/CE, sejam declaradas de utilidade pública.

Parágrafo único - Para os efeitos do caput deste artigo, consideram-se instituições sem fins lucrativos, as entidades de direito privado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, sem fins de captação de lucros ou quaisquer tipos de caracterização comercial.

Art. 2º - A proposta de declaração de utilidade pública será objeto de Projeto de Lei de iniciativa tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo, e não poderá contemplar mais de uma entidade.

§1º - No Projeto de Lei a que se refere o caput deste artigo, deve constar a denominação completa da entidade na forma de seu Estatuto e o nome empresarial constante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, entre parênteses, se houver diferença de redação entre ambos.

§2º - É vedada a declaração de utilidade pública de entidade que tenha por objetivo a defesa de interesses ou prestação de serviços exclusivamente em favor de seus associados ou filiados.

Art. 3º - São condições indispensáveis para o reconhecimento de utilidade pública, observada a finalidade de cada entidade:

- I. A entidade deve ter sede no Município de Novo Oriente/CE e ser detentora de personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses, contados da data da inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, além de comprovada atuação contínua em favor da coletividade;
- II. Contribuir para o desenvolvimento e aprimoramento do ensino, esporte, saúde, transporte, segurança, serviços públicos e culturais do Município;
- III. Auxiliar na formação da cultura local, por meio do pluralismo de ideias e da liberdade de expressão;
- IV. Executar atividades de caráter assistencial ou educacional;



V. Exercer quaisquer atividades que contribuam diretamente para o desenvolvimento científico, artístico e histórico e para a preservação do meio ambiente.

Art. 4º - O Projeto de Lei a que se refere o artigo 3º desta Lei, deve estar acompanhado da seguinte documentação:

I. Cópia do Estatuto Social ou Ato Constitutivo, com alterações ou consolidação, se houver, devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

II. Cópia da ata de fundação;

III. Cópia da ata de eleição e de posse dos integrantes dos órgãos de direção e deliberação em exercício atual de mandato;

IV. Inscrição atualizada do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, perante a Receita Federal do Brasil;

V. Relatório circunstanciado das atividades e dos serviços prestados à coletividade nos últimos 12 (doze) meses e que justifiquem a declaração de utilidade pública, bem como, a proposta de trabalho para o corrente exercício, demonstrando ainda os objetivos e finalidades da entidade, devidamente assinados pelo Presidente da entidade;

VI. Requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo ou ao Presidente da Câmara Municipal, a depender do Poder iniciador, solicitando a declaração de utilidade pública, assinado por um dos integrantes da diretoria atual;

VII. Em se tratando de Fundações, deverá ser apresentado cópia do Regimento Interno, devidamente registrado no competente Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica e do comprovante de aprovação de seu ato constitutivo, com as alterações ou consolidação, se houver.

§1º - Na falta de quaisquer dos documentos enumerados neste artigo, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade cumpra as exigências, contados a partir da notificação, exaurido o prazo, o processo será arquivado juntamente com o Projeto de Lei.

§2º - Não será aceito como relatório disposto no inciso V, a simples entrega de folhetos ou similares.

§3º - A declaração ou apresentação de documentos falsos, se comprovados posteriormente à lei específica de reconhecimento de utilidade pública, implica na nulidade imediata do ato e a suspensão de todos os seus efeitos.

§4º - Denegado o pedido, não poderá o mesmo ser renovado antes de decorrido 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do ato denegatório.

Art. 5º - Se a entidade tiver modificada sua razão social ou denominação, a Lei que a declarou de utilidade pública será alterada, por iniciativa do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, devendo a proposta ser acompanhada da seguinte documentação:



I. Cópia da averbação no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica da alteração estatutária;

II. Cópia da ata da eleição dos membros de direção e deliberação em exercício do mandato, devidamente registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica.

Art. 6º - Declarada de utilidade pública, a entidade deverá opinar sobre assuntos de sua especialidade, sempre que solicitado pelo Prefeito e seu Vice, pelos Secretários do Executivo ou pelos titulares de cargos equiparados, assim como, pelos Vereadores ou titulares de cargos na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A secretaria do Executivo e da Câmara manterá atualizado e tornará público cadastro contendo dados de todas as entidades a quem foi conferida declaração de utilidade pública.

Art. 7º. Perderá os benefícios desta Lei e cessará os efeitos da declaração de utilidade pública a entidade que incorrer em um dos seguintes casos:

I. Deixar ou negar-se a cumprir as atividades previstas em seu Estatuto relacionadas com a declaração de utilidade pública;

II. Tiver substituído os fins estatutários;

III. Quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar aos Poderes Municipais, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração da respectiva Lei que a declarou de utilidade pública.

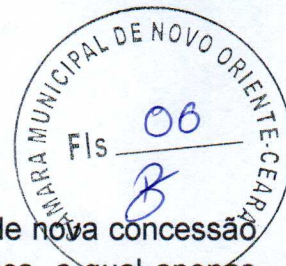
Parágrafo único - Será também cassada a declaração de utilidade pública, se houver representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 8º - Quando motivada a revogação de utilidade pública e instruído o devido processo administrativo instaurado por um dos Poderes, garantir-se-á o direito à ampla defesa e ao contraditório da entidade.

§1º - A entidade terá o prazo preclusivo de 30 (trinta) dias para apresentar defesa, a contar da data da notificação, que poderá ser efetuada pelo diário oficial do Município caso não seja localizado qualquer membro da diretoria ou representante legal, ou através de carta com aviso de recebimento remetido ao endereço da sede da entidade.

§2º - Iniciado o processo administrativo pelo Poder Executivo, concluídos os procedimentos, em no máximo 90 (noventa) dias, deve o processo ser encaminhado à Câmara Municipal para apreciação em reunião das Comissões Permanentes, que analisará o Projeto de Lei revogando a Lei que originou a declaração de utilidade pública, para apreciação do Plenário.

§3º - O pedido de reconsideração do ato que cassar a declaração de utilidade pública não terá efeito suspensivo.



§4º - Cassada a declaração de utilidade pública, somente por meio de nova concessão legal poderá a entidade ser novamente declarada de utilidade pública, a qual apenas poderá ser requerida se atendido os requisitos do artigo 3º, após decorridos 12 (doze) meses da data de publicação oficial da Lei revogatória.

Art. 9º - A declaração de utilidade pública, nos termos desta Lei, não implica na concessão de isenção fiscal, devendo a mesma ser regulamentada em lei própria.

§1º - O disposto neste artigo não impede a concessão de isenções previstas em Lei, nem a colaboração às entidades declaradas de utilidade pública, de acordo com as possibilidades e a critério do Poder Executivo.

Art. 10 - Ficarão mantidas as declarações de utilidade pública concedidas antes do início da vigência da presente Lei, pelo prazo determinado em suas respectivas Leis, se houver.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em sentido contrário.

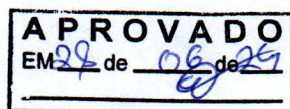
Paço da Prefeitura Municipal de Novo Oriente Ceará, em 19 de junho de 2024.

JESUINO RODRIGUES DE
SAMPAIO NETO:77801857372

Autorizado de forma digital por JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO 77801857372
Df: c=BR, ou=Idade e conferencia, ou=4581859000143, o=AL
serial=8973888888, cn=JESUINO RODRIGUES DE SAMPAIO NETO 77801857372
Df: ou: 2024.06.19 10:54:05-09:00'

Jesuino Rodrigues de Sampaio Neto

Prefeito Municipal de Novo Oriente





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, LEGISLAÇÃO E TRABALHO

Parecer ao Projeto de Lei nº
26/2024 de 19 de junho de 2024,
originário do Poder Executivo.

I – RELATÓRIO

Está proposto pelo Poder Executivo a deliberação soberana desta Augusta Casa de Leis sobre o Projeto de Lei nº 26/2024 de 19 de junho de 2024 que “ESTABELE AS NORMAS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

II – ANÁLISE

Nesta fase do processo legislativo e em obediência ao disposto no artigo 75, § 1º do Regimento Interno da CMNO, cabe a essa Comissão averiguar a legalidade da matéria, cujo respaldo legal da iniciativa e da natureza da matéria está previsto no artigo 7º, I e 72, III, todos da Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, o que remete a conclusão pelo prosseguimento do curso normal do processo legislativo.

A técnica legislativa está obedecida.

III – VOTO

Em face do exposto, a matéria reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, podendo ser acolhida na forma como apresentada.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2024.

Antônio Serrão de Lira

RELATOR



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00**



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça, Redação, Legislação e Trabalho em sessão realizada no dia 24 de junho de 2024, opinou (unanimemente) pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 26 / 2024 de 19 de junho de 2024, de autoria do Poder Executivo, podendo referida matéria ser aprovada nos termos encaminhados.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2024.

Antônio Severino de Lencastre

Presidente

Relator

() A favor () Contra

Stella Rodrigues Coutinho

Vice-presidente

(X) A favor () Contra

Décio Simões de Jesus

Membro

() A favor () Contra



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
ESTADO DO CEARÁ
CNPJ 07.551.237/0001-00

CHAMADA DE VOTAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 26/2024

- | | | |
|--|---|---------------------------------|
| 1 - ANTONIA FREIRE BATISTA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 2 - JOZIVÂNIO CARLOS DA SILVA <i>Justificavolo</i> | <input type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 3 - ANTONIO SERVOLO DE LOIOLA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 4 - DARIO FERNANDES ARAÚJO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 5 - CLAUDINO SALES NETO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 6 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 7 - HÉLIO RODRIGUES COUTINHO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 8 - CARLOS HENRIQUE MARTINS MOURÃO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 9 - IZABEL DE SOUSA MARTINS SAMPAIO | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 10 - FCA DAYANE KELLE VIEIRA ARAÚJO SOUSA | <input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |
| 11 - ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> NÃO VOTANTE | <input type="checkbox"/> A FAVOR | <input type="checkbox"/> CONTRA |

Plenário do Poder Legislativo de Novo Oriente, 28 de junho de 2024.

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA
Assinado de forma digital por
ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA:02204082384
Data: 2024.06.28 12:01:53 -03'00'

ANTONIO EULADIO GOMES OLIVEIRA

Presidente

APROVADO
EM 28 de 06 de 24

Antonio Euladio Gomes Oliveira
Câmara Municipal de Novo Oriente
Presidente
CPF 022.040.823-84